

**PROCESSO: CVM Nº 2003/0167 (RC Nº 4163/2003)**

**INTERESSADOS: Pax Corretora de Valores e Câmbio Ltda.**

**Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## **VOTO**

**EMENTA: O prazo de seis meses para a apresentação de reclamação ao fundo de garantia, no caso de sub-rogação dos direitos, deve ser contado a partir do conhecimento dos fatos pelo investidor e não pelo sub-rogado.**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido da Pax Corretora de reconsideração de decisão do Colegiado que reformou a decisão da Bolsa de Valores Regional, reconhecendo ao Banco Bilbao Vizcaya, na qualidade de sub-rogado nos direitos e obrigações da União de Construtoras Ltda. (UNICON), o direito à reparação integral pelo fundo de garantia dos prejuízos decorrentes da venda irregular de 100.404.651 cotas do FINOR.

2. Inconformada com a decisão, a Pax apresentou pedido de revisão alegando, basicamente, o seguinte:

- a) a reclamação do Banco Bilbao Vizcaya ao fundo de garantia está prescrita porque não respeitou o prazo de 6 meses estabelecido no artigo 41 da Resolução CMN Nº 2.690/2000;
- b) a decisão da CVM não computou corretamente os votos proferidos pelos membros do Colegiado, existindo erro quanto à formação de maioria;
- c) o que viabilizou o dano causado à UNICON foi a movimentação da conta administrada pelo banco e não a venda das cotas do FINOR;
- d) o Termo de Ajuste entre a UNICON e o banco não pode ser considerado válido porque não contou com a participação da Pax;
- e) a decisão possui erro material porque tomou como parâmetro um valor pago sem qualquer apuração prévia.

3. Instado a se manifestar a respeito do pedido da Pax, o Banco Bilbao Vizcaya, atual Banco Alvorada S/A, alegou o seguinte:

- a) a reclamação protocolada na BOVESPA em 02.01.2003 e encaminhada à Bolsa de Valores Regional em 21.01.2003 por ser a reclamada membro daquela bolsa é tempestiva de vez que o reclamante só tomou conhecimento da venda ilegal na data em que assinou o Termo de Ajuste com o cliente lesado em 27.07.2002;
- b) a rigor, o prazo deveria até ser contado de 29.11.2002, data da resposta da Pax ao banco em que se negou a ressarcir-lhe a indenização paga à UNICON;
- c) as demais alegações também não tem o condão de elidir o direito do banco de ver-se ressarcido no montante integral do pagamento que fez à UNICON.

### **FUNDAMENTOS**

4. Como o processo foi inicialmente encaminhado à CVM pela Bolsa de Valores Regional de ofício e sem que se tenha dado à Pax oportunidade de se manifestar, entendo que a questão relativa à prescrição, ora trazida, é nova e merece ser analisada.

5. A Resolução CMN Nº 2.690/2000 que estabelece o prazo para a solicitação do ressarcimento ao fundo de garantia estabelece o seguinte:

*"Art. 41 – O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou permissionária, ou a bolsa de valores.*

*§ 1º - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.*

*§ 2º - Quando o investidor não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."*

6. Ora, é inegável que, no caso, como a venda das cotas do FINOR se deu mediante a utilização de documentos falsos, a contagem do prazo de seis meses para a apresentação da reclamação se dará a partir do conhecimento do fato pela UNICON e não de sua ocorrência.

7. Assim, recorrendo aos autos, observa-se que a UNICON já tinha plena consciência do prejuízo sofrido em maio de 2002, conforme denunciam os seguintes fatos:

a) em 09.05.2002, enviou uma Notificação à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR (fls. 117/121), informando que tinham sido vendidas cotas de sua titularidade mediante apresentação de documentos falsos. Veja-se o texto:

*"A UNICON foi vítima de criminosos que, utilizando documentos falsos, venderam títulos de titularidade da requerente, custodiados em estabelecimento bancário, e se apropriaram do resultado da venda."*

b) em 14.05.2002, requereu a instauração de inquérito policial pelo 58º Distrito de Vila Formosa/SP, fazendo referência expressa à venda irregular das cotas do FINOR ao afirmar:

*"Foram, portanto, se não a cumplicidade, certamente a displicência e a incúria no exame de tais documentos que possibilitaram a abertura da questionada conta, que tinha praticamente como finalidade acolher o cheque do valor de R\$119.361,79, resultante da fraudulenta venda das 100.404.651 cotas escriturais do FINOR, em nome da Requerente, cuja liquidação, somente por cheque nominal a favor de quem estavam escrituradas poderia ocorrer."*

8. Assim, tendo em vista que a UNICON já tinha conhecimento do fato em maio de 2002 e que a reclamação foi apresentada somente em janeiro 2003, fica evidente que o prazo de 6 meses estabelecido no artigo 41 da Resolução acima citada, que terminava em novembro, foi ultrapassado.

9. De notar que o banco utilizou como justificativa para afirmar a tempestividade do pedido, tanto ao formular a reclamação como agora, a data de assinatura do Termo de Ajuste com o investidor lesado em 26.07.2002, data em que segundo ele teria tomado conhecimento da venda ilegal.

10. Ocorre que ao sub-rogar-se nos direitos, o banco também ficou sujeito ao prazo a que estava sujeita a UNICON, razão pela qual o prazo de 6 meses deve ser contado a partir de maio quando a referida investidora já tinha conhecimento do fato e não de julho quando foi assinado o Termo de Ajuste.

11. Diante disso, não há como não se concluir que a reclamação ao fundo de garantia foi, de fato, apresentada intempestivamente, restando nesse caso ao banco a alternativa de recorrer ao Poder Judiciário.

#### **CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso da Pax, reformando, em consequência, a decisão do Colegiado, o que importa em reconhecer que a reclamação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 41 da Resolução CMN N° 2.690/2000.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**